



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

Lei Municipal n.º 934/2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e da outras providências.

O Povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Quartel Geral, MG, para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

Art. 2.º - Em consonância com o art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo I de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º - Para efeito desta Lei, entende-se respectivamente por Programa, Atividade, Projeto e Operações especiais, as constantes na Lei Federal N.º 4.320/64 e Legislação pertinente vigente, obedecido ainda a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4.º - Na elaboração do orçamento, será obedecido a indicação necessária dos seguintes grupos de despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida.

Art. 5.º - O orçamento será consolidado a nível Municipal, e compreenderá a programação anual de execução orçamentária do Poder Legislativo FUNDOPREV e Fundação Municipal de Saúde de Quartel Geral, podendo ainda receptor durante sua execução, propostas de instituição de autarquias e fundações, exclusivamente mediante autorização prévia legislativa, com a indicação do crédito necessário às respectivas instituições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

Art. 6.º - A Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias que assegurem:

I – à concessão de subvenções sociais;

II – ao pagamento de precatórios judiciais;

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7.º - O Projeto de Lei Orçamentária já consolidado a nível municipal, que será encaminhado à Câmara Municipal, conterá os quadros e anexos conforme o que dispõe a Lei Federal 4.320/64 e suas alterações, com as introduções da Lei Complementar 101/2000, quando aplicáveis ao Município, obedecido a carência de (05) cinco anos para municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 8.º - O Poder Legislativo, o FUNDOPREV e a Fundação Municipal de Saúde de Quartel Geral, encaminharão ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, através de ofício, para os fins de consolidação do Orçamento Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – A elaboração, aprovação e execução orçamentária pertinentes a 2004, obedecerão, em ambos os poderes, além da Lei 4.320/64, a Lei complementar 101/2000, inclusive quanto à publicação das peças contábeis e demonstrativos que evidenciam a transparência de suas administrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá compreender a inclusão de programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de Projetos de Lei Específico.

Art. 12 - O Poder Legislativo terá como limite de sua proposta orçamentária para 2004, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda Constitucional N.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 – Além da observância das diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, cujas fontes de recursos deverão estar explícitas no anexo próprio.

Art. 14 – Observadas as prioridades e metas fixadas no art. 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, deverá observar o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores do respectivo Poder, ou se existir, for comprovadamente ineficiente.

Art. 16 – Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de crédito aprovada pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

Art. 17 – Somente será incluída na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, quando estas forem destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e ainda:

I – de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – Sejam elas próprias vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT.

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, que em ambos deverão serem apresentados à Prefeitura Municipal até a data de 30 de agosto de 2003.

§ 2.º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18 – Somente é permitida a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de **auxílios** para entidades privadas, que comprovadamente atendam à finalidade de filantropia ou assistência social de atendimento público gratuito e estejam devidamente cadastradas nos respectivos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

Art. 19 – A Lei Orçamentária deverá conter dotação para a contemplar transferências a Consórcio Intermunicipal de Saúde, Associação de Municípios e outras instituições congêneres.

Art. 20 – Para atendimento dos artigos 18 e 19 desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar normas que deverão ser observados na concessão do auxílio, inclusive de requisito de reversão no caso de desvio da finalidade do recurso.

Art. 21 – A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 22 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos Projetos, das Operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2.º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3.º - No caso de créditos especiais ou extraordinários, cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito, e será considerado aberto com a sanção e publicação da respectiva Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quarteiro Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

§ 4.º - Os créditos suplementares de que tratam o § 2.º deste artigo serão de no máximo 40% (quarenta por cento) do valor do orçamento de cada órgão e entendido ao Executivo, Legislativo, Fundações e Autarquias do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – O Poder Executivo e Legislativo publicará até 30 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis efetivos ou não e de cargos vagos.

Art. 24 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 25 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2.º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 26 – No exercício de 2004, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos criados respectivas vagas a preencher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 28 – No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 – O disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 31 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, por ocasião da elaboração.

§ 1.º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária serão:

I – identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

II – apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na Legislação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 33 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9.º da Lei Complementar 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1.º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2.º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1.º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 33 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

Art. 34 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 35 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 36 – Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, e as despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, que considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 38 – Os Projetos de Lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo, a data improrrogável de 30 de novembro.

Art. 39 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

*CEP 35625-000 – Quarteiro Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004*

PARÁGRAFO ÚNICO – A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 40 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 41 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 42 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Quarteiro Geral, aos 07 de Julho de 2003.

ALBERTO CAETANO
Prefeito Municipal

SÔNIA CAETANO DE ARÁUJO
Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quarteiro Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

| CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL | OBJETIVOS E METAS |
|--|--|
| POLÍTICAS INSTITUCIONAIS | <p>d) Manutenção dos serviços da Câmara Municipal, visando uma melhor técnica e aperfeiçoamento dos serviços gerais.</p> <p>e) Aquisição de Equipamentos e materiais permanentes destinado à implementação dos serviços, visando um melhoramento substancial de sua função legislativa.</p> <p>f) Definição da política funcional, elaboração de concurso público com previsão para revisão e reajustes de vencimentos do pessoal, inclusive do corpo legislativo, obedecido os limites constitucionais introduzidos pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.</p> |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL | OBJETIVOS E METAS |
| POLÍTICAS INSTITUCIONAIS | <p>a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.</p> <p>b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal</p> <p>c) Consolidação da Política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público</p> <p>d) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas setoriais no contexto de discussões e decisões.</p> <p>e) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.</p> <p>f) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado</p> <p>g) Implementação e manutenção do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidade e como instrumento de gestão.</p> <p>i) Equipamentos para serviço de Gabinete do Prefeito e Divisão de fazenda</p> <p>j) Cesta básica para funcionários com níveis de salários mais baixo</p> <p>l) Revisão salarial</p> |
| POLÍTICAS EDUCACIONAIS | <p>a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal</p> <p>b) Estimular a erradicação do analfabetismo</p> <p>c) Distribuição de material, merenda escolar e uniformes.</p> <p>d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.</p> <p>e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão, incluindo programa de bolsa escola.</p> <p>f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.</p> <p>g) Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.</p> <p>h) Garantia de bolsa escola.</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quarteiro Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

| | |
|---|---|
| | i) Assegurar se houver demanda a garantia de 2% da receita no ensino especial. |
| <i>POLÍTICAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL</i> | a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados. |
| | b) Equipamentos dos Serviços de Saúde |
| | c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde, |
| | d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes. |
| | e) Manutenção do Tratamento Fora do Domicílio |
| | f) Implantar e manter o serviço de Defensoria Pública. |
| | g) Manutenção do leite para idosos, doentes e menores carentes |
| | h) Construção e ou reforma de casas e banheiros para famílias de baixa renda, bem como doação de materiais de construção às mesmas. |
| <i>POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL</i> | a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da Política Municipal de habitação. |
| | b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico. |
| | c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura. |
| | d) Implantação de instrumentos de gestão na área de saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão. |
| | e) Combater a pobreza a promover a cidadania e a inclusão social. |
| | f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos. |

ALBERTO CAETANO
Prefeito Municipal

SÔNIA CAETANO DE ARAÚJO
Secretária